



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador LUIZ DO CARMO

PROJETO DE LEI N° , DE 2019

SF/19495.43605-74

Modifica a Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997 (Lei das Eleições), para tornar obrigatório plebiscito sobre temas relevantes e de alta repercussão nacional concomitante com as eleições gerais.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º A Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997 (Lei das Eleições), passa a vigorar com a seguinte alteração:

“Art. 1º-A. Simultaneamente às eleições de que trata o art. 1º, parágrafo único, I, será sempre realizado plebiscito sobre dois temas de relevante interesse nacional, observado o seguinte:

I – um dos temas terá sua iniciativa na Câmara dos Deputados e o outro no Senado Federal, sendo ambos aprovados pelo Congresso Nacional, nos termos do art. 49, XV, da Constituição Federal, até o final da sessão legislativa do ano anterior ao da eleição;

II – a aprovação de apenas um tema não prejudica a realização do plebiscito;

Parágrafo único. Aplicar-se-á ao plebiscito de que trata este artigo, no que couber, o disposto na Lei nº 9.709, de 18 de novembro de 1998.”



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador LUIZ DO CARMO

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação, não se aplicando à eleição que ocorra até um ano da data de sua vigência.

JUSTIFICAÇÃO

O presente projeto de lei tem o objetivo de tornar obrigatório plebiscito sobre temas relevantes e de alta repercussão nacional concomitante com as eleições gerais.

Nesse sentido, estamos propondo a alteração da Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997 (Lei das Eleições), para estabelecer que simultaneamente às eleições para Presidente e Vice-Presidente da República, Governador e Vice-Governador de Estado e do Distrito Federal, Senador, Deputado Federal, Deputado Estadual e Deputado Distrital, que são realizadas a cada quatro anos, será sempre realizado plebiscito sobre dois temas de relevante interesse nacional.

Um dos temas terá sua iniciativa na Câmara dos Deputados e o outro no Senado Federal, devendo ambos estar aprovados pelo Congresso Nacional até o final da sessão legislativa do ano anterior ao da eleição. Todavia, se apenas um tema for aprovado, será realizado plebiscito sobre esse tema.

Outrossim, estamos também estatizando que será aplicado ao plebiscito de que se trata o disposto na Lei nº 9.709, de 18 de novembro de 1998, que

SF/19495.43605-74



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador LUIZ DO CARMO

regulamenta os instrumentos da democracia direta de que trata o art. 14 da Constituição Federal.

O nosso objetivo com a presente iniciativa é incentivar a participação popular nas decisões nacionais e a conscientização política, dando efetividade à democracia direta prevista na Lei Maior.

Com efeito, cabe recordar que a Constituição Federal (CF) estabelece no seu art. 1º, parágrafo único, que todo o poder emana do povo, que o exerce por meio de representantes eleitos ou diretamente, nos termos da Lei Maior.

Por sua vez, o art. 14, *caput*, da CF preceitua que a soberania popular será exercida pelo sufrágio universal e pelo voto direto e secreto, com valor igual para todos, e, nos termos da lei, mediante plebiscito, referendo e iniciativa popular.

Desse modo, a Constituição de 5 de outubro de 1988 consagra juntamente com a democracia representativa a chamada democracia direta, pela qual, a soberania popular é exercida pelo plebiscito, pelo referendo e pela iniciativa popular de lei (cf. art. 61, § 2º).

Ademais, especificamente no que diz respeito ao plebiscito, o art. 49, XV, da CF, consigna a competência exclusiva do Congresso Nacional para convocar esse importante instrumento da democracia direta.

SF/19495.43605-74



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador LUIZ DO CARMO

E para dar efetividade à democracia direta nenhum momento é mais adequado do que aquele em que o povo vais às urnas escolher os seus legítimos representantes.

Estamos também estabelecendo a aplicação, no que couber, ao plebiscito de que trata a presente proposição da Lei nº 9.709, de 18 de novembro de 1998, que regulamenta os instrumentos da democracia direta de que trata o art. 14 da CF.

Por fim, a cláusula de vigência procura observar o art. 16 da Lei Maior, que prescreve que a lei que alterar o processo eleitoral entra em vigor na data da sua publicação, não se aplicando à eleição que ocorra até um ano da data de sua vigência.

Em face da relevância da matéria, solicitamos o apoio das nobres Senadoras e Senadores para o aperfeiçoamento e aprovação do presente projeto de lei.

Sala das Sessões,

Senador **LUIZ DO CARMO**